



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058367-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é agravado SLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31179
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2058367-12.2025.8.26.0000

Comarca: Campo Limpo Paulista
Agravante: Município de Campo Limpo Paulista
Agravado: Slc Comércio de Alimentos Ltda. Epp

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Publicidade e Taxa de Funcionamento do exercício de 2019. Decisão que indeferiu o pedido de citação da agravada via Domicílio Judicial Eletrônico. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Aplicação do art. 246 do CPC (aplicado às execuções fiscais por força do art. 1º da LEF) que determina que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico, sendo certo que o § 1º impõe a obrigação às empresas públicas e privadas de ser mantido cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Municipalidade que demonstrou ter a empresa Domicílio Judicial Eletrônico cadastrado junto à Receita Federal. Regulamentação dessa via citatória pela Resolução nº 455/22 do CNJ e Comunicado Conjunto nº 466/2024 CPA nº 2021/99847). Cadastramento compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico em agosto de 2024. Deferimento da medida que era de rigor. Precedentes desta Corte Estadual. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Campo Limpo Paulista** contra a r. decisão de p.176 dos autos originários, a qual indeferiu o pedido de citação da agravada via Domicílio Judicial Eletrônico, sob a justificativa de que a diligência requerida não foi regulamentada até o presente momento e que, nos termos do art. 246 do CPC, a citação por meio eletrônico depende de prévia solicitação e cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário, corroborando com a impossibilidade de tal realização.

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (i) a

citação/intimação por meio de Domicílio Judicial Eletrônico foi objeto do Comunicado Conjunto nº 466/2024, publicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12/07/2024; (ii) o sistema que possibilita a citação requerida foi implementada em 12/07/2024, sendo certo que o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico se tornou obrigatório para as empresas privadas, desde microempreendedores individuais até grandes empresas; (iii) desde agosto de 2024, mais de um milhão de grandes e médias empresas foram registradas automaticamente na ferramenta a partir de dados da Receita Federal; (iv) a partir de outubro do mesmo ano (2024), o Domicílio Judicial Eletrônico se tornou obrigatório para todas as empresas, incluindo MEI e pequenas empresas; (v) a agravada possui cadastro no âmbito da Receita Federal, conforme devidamente comprovado nos autos de origem. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão agravada, a fim de permitir a utilização da ferramenta da citação via domicílio judicial eletrônico (p. 01/05).

Dispensada a contraminuta, eis que a executada ainda não possui patrono cadastrado nos autos.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, comporta provimento.

Com efeito, da análise do trâmite processual, observa-se que após o insucesso da citação da empresa executada por carta postal (AR de p. 07 e 34) e por Oficial de Justiça (19), a municipalidade requereu a tentativa de citação por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, tendo colacionado aos autos extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal, do qual consta o endereço eletrônico da executada (p. 175), qual seja, telmo@superdez.com.

E, nesse ponto, o artigo 246 do Código de Processo Civil

(aplicado às execuções fiscais por força do art. 1º da LEF), com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, assim estabelece:

“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

Portanto, a norma acima mencionada determina que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico, sendo certo que o § 1º impõe a obrigação às empresas públicas e privadas de ser mantido cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Ademais, a municipalidade exequente, ora agravante, demonstrou ter a empresa domicílio judicial eletrônico (p. 175), este devidamente regulamentado pela Resolução nº 455/22 do CNJ e Comunicado Conjunto nº 466/2024 CPA nº 2021/99847), do qual se extrai:

COMUNICADO CONJUNTO Nº 466/2024 (CPA nº 2021/99847)
A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 455/2022, que regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, COMUNICAM os Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, das Procuradorias, da Defensoria Pública, Advogados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que:

1) Nesta primeira fase, a partir de 12/07/2024 fica implantado no sistema SAJPG5 o Domicílio Judicial Eletrônico para o encaminhamento das citações eletrônicas e intimações pessoais (estas nas hipóteses legais ou em razão de determinação judicial) às pessoas jurídicas de direito privado cadastradas na plataforma do CNJ.

1.1) As demais intimações às empresas realizadas no curso do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo permanecem no formato atual (Diário de Justiça Eletrônico).

1.2) Conforme disposto no Comunicado Conjunto nº 197/2024, nas citações eletrônicas o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, ao passo que nas intimações eletrônicas o prazo é de 10 (dez) dias corridos, considerando-se realizada a intimação automaticamente, nos termos do artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006.

2) Os convênios de citação eletrônica de instituições privadas atualmente existentes permanecem inalterados.

3) A Unidade Judicial continuará adotando o mesmo procedimento das citações/intimações eletrônicas via Portal Eletrônico, ou seja, a emissão de documentos por intermédio da configuração da aba “Atos do documento”. Com a assinatura e liberação do documento, o sistema encaminhará automaticamente a citação/intimação eletrônica para a pessoa jurídica de direito privado na plataforma do Domicílio Judicial Eletrônico.

4) A Unidade deverá conferir o cadastro da parte através do Menu Cadastro > Partes e Representantes e, se o caso, incluir a parte correspondente à empresa com o CNPJ principal e baixar a parte com o CNPJ diverso, sob pena de inviabilizar a citação/intimação pelo Portal.

5) A Unidade Judicial poderá identificar se uma parte é domiciliada de três formas: pela coluna “Intimação Eletrônica”, configurável nas filas do fluxo de trabalho digital, pela mesma coluna disponível na aba “Pessoas” da tela “Emissão de Documentos” ou pelo ícone “IE” disponível na tela “Configurar novo ato” ao lado do nome da parte.

6) A apresentação do projeto, cronograma de implantação e de cadastramento de instituições públicas e privadas no Domicílio Judicial Eletrônico podem ser consultadas pelo site do CNJ, por intermédio do link <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>.

7) Fica descontinuado o e-mail spi.citacaoempresas@tjsp.jus.br para fins de cadastramento de empresas privadas no projeto da Citação Eletrônica” (email enviado a todos os Juizes da Capital e Interior em 12/07/2024).

E de acordo com o site do CNJ¹, em agosto de 2024, foi dado

“início ao cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico.

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-cadastro-compulsorio-de-grandes-e-medias-empresas-no-domicilio-judicial-eletronico/>

As pessoas jurídicas que se enquadram nessa categoria e ainda não se registraram na plataforma serão inscritas automaticamente, a partir de dados da Receita Federal, com exceção daquelas localizadas no Rio Grande do Sul. A expectativa do CNJ é inserir no sistema cerca de 1,2 milhão de CNPJs até o final de agosto”.

Dessa forma, considerando-se, no caso, se tratar de cadastro compulsório até agosto de 2024, não há como negar-se o deferimento da medida pleiteada pelo Fisco.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Estadual:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Campo Limpo Paulista – Insurgência contra decisão que indeferiu a citação via domicílio judicial eletrônico, por depender de prévio cadastro – Viabilidade de adoção da medida nos termos do artigo 246 do CPC, da Resolução nº 455/22 do CNJ e do Comunicado Conjunto nº 466/24 – Indicação do endereço eletrônico constante no cadastro junto a Receita Federal – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058428-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Campo Limpo Paulista - Requerida a citação via Domicílio Judicial Eletrônico – Indeferimento da medida – Não cabimento – Possibilidade de citação via meio eletrônico, nos termos do artigo 246 do CPC, e com previsão na Resolução nº 455/22 do CNJ – Indicação do endereço eletrônico da executada na Receita Federal – Precedente desta C. Corte – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056680-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Por fim, cumpre registrar que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de aplicação do § 4º do art. 198 do CTN, tendo em vista que a municipalidade exequente indicou o endereço eletrônico da agravada cadastrado junto à Receita Federal, buscando, a partir dessa informação, a concretização do ato citatório.

Destarte, mais não é necessário considerar no sentido de

que a r. decisão deve ser reformada, a fim de autorizar que a citação da executado se dê por meio do seu domicílio judicial eletrônico.

E a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)